



Câmara Municipal de Alto Rio Doce - MG

Ed. Ver.º Presidente Agripino Gonçalves de Souza

ANTEPROJETO DE LEI Nº 04, DE 14 DE JULHO DE 2025

Dispõe sobre a criação do Auxílio-Alimentação aos agentes públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Alto Rio Doce e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Alto Rio Doce, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Alimentação aos agentes públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Alto Rio Doce, consistente em auxílio financeiro destinado exclusivamente à alimentação, concedido durante o exercício efetivo de suas funções.

Art.2º O valor do Auxílio-Alimentação será de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), concedido mensalmente.

§ 1º O valor será reajustado conforme segue:

R\$300,00 (trezentos reais) a partir de janeiro de 2026;

R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais) a partir de janeiro de 2027;

R\$400,00 (quatrocentos reais) a partir de janeiro de 2028.

§ 2º A partir de janeiro de 2029, o valor do auxílio será corrigido anualmente com base no mesmo índice aplicado à revisão geral dos vencimentos dos servidores públicos Municipais.

Art. 3º O auxílio será disponibilizado por meio de cartões magnéticos ou outras ferramentas tecnológicas similares.

§1º O Poder Executivo realizará contratação conforme a legislação vigente, visando à operacionalização e fornecimento do sistema de pagamento do benefício.

§2º Até a efetiva contratação do sistema, o pagamento será feito em espécie, juntamente com os vencimentos mensais dos servidores beneficiários.

Art. 4º Fazem jus ao Auxílio-Alimentação, em igual valor, todos os seguintes servidores públicos Municipais em efetivo exercício:

- servidores efetivos da ativa;
- contratados temporariamente;
- ocupantes de cargos comissionados;
- agentes políticos.

Carlos Valério Alves



Câmara Municipal de Alto Rio Doce - MG

Ed. Ver. Presidente Agripino Gonçalves de Souza

Parágrafo único: O benefício não será concedido aos detentores de mandato eletivo.

Art. 5º O auxílio não será devido nas seguintes hipóteses:

- I – inatividade ou aposentadoria;
- II – disponibilidade remunerada;
- III – gozo de licenças, remuneradas ou não;
- IV – afastamentos em período integral;
- V – faltas justificadas ou não;
- VI – cessão a outro órgão ou entidade, com ônus para o cessionário; e
- VII – cumprimento de penalidade disciplinar de suspensão.

§ 1º A apuração dos valores será feita no mês seguinte ao fato gerador, com base nas ocorrências do mês anterior, a cargo do setor de Recursos Humanos.

§ 2º Outras hipóteses de afastamento, ainda que consideradas como de efetivo exercício, não ensejarão o pagamento do benefício.

Art. 6º No caso de acúmulo lícito de cargos, o Auxílio-Alimentação será concedido apenas uma vez, por matrícula.

Art. 7º O Auxílio-Alimentação possui natureza indenizatória, não sendo incorporado à remuneração do servidor, e:

- I – não possui natureza remuneratória;
- II – não se incorpora para qualquer efeito aos vencimentos;
- III – não servirá de base para cálculo de vantagens, 13º salário ou férias; e
- IV – não integrará a base de cálculo de contribuições previdenciárias.

Art. 8º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, previstas no orçamento vigente.

Art. 9º O Poder Executivo poderá expedir decretos regulamentares necessários à execução desta Lei.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carlos Valério Ueno



Câmara Municipal de Alto Rio Doce - MG

Ed. Vei° Presidente Agripino Gonçalves de Souza

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Encaminhamos à apreciação desta Casa Legislativa o presente Anteprojeto de Lei, que institui o Auxílio-Alimentação aos servidores públicos Municipais da Administração Direta e Indireta.

A proposta visa promover a valorização do funcionalismo público, contribuindo diretamente para a melhoria da qualidade de vida e das condições de trabalho dos agentes públicos, em especial quanto à segurança alimentar e bem-estar.

O benefício possui natureza indenizatória, isento de encargos previdenciários ou reflexos financeiros em outras vantagens. Seu escalonamento anual respeita a capacidade orçamentária atual do Município, garantindo previsibilidade e sustentabilidade da política pública.

Dessa forma, confiante na sensibilidade dos Nobres Edis quanto à relevância social e administrativa da medida, solicitamos o apoio para a aprovação deste Anteprojeto de Lei.

Alto Rio Doce/MG, 14 de julho de 2025.


DÁRCIO VALÉRIO VIEIRA
Vereador